

LEI Nº 18/2025, de 04 de dezembro de 2025.

Altera a lei nº407/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do município de Pimenteiras-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a reorganização do plano de cargos, salários e carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Pimenteiras - PI, nos termos da Legislação vigente e observadas as peculiaridades locais;

Art. 2º. Para os efeitos desta lei:

- I - Entende-se por função do magistério: as de docência, direção, planejamento, supervisão inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino;
- II - Entende-se por funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar, motorista e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares;
- III - Entende-se por funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infraestrutura nas unidades escolares urbanas e rurais;
- IV - A área de atuação destes profissionais refere-se à educação básica em que o profissional desenvolverá suas funções de trabalho educativo;

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

mmhsk

LEI Nº 18/2025, de 04 de dezembro de 2025.

Altera a lei nº407/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do município de Pimenteiras-PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, ESTADO DO PIAUI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a reorganização do plano de cargos, salários e carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Pimenteiras - PI, nos termos da Legislação vigente e observadas as peculiaridades locais;

Art. 2º. Para os efeitos desta lei:

I - Entende-se por função do magistério: as de docência, direção, planejamento, supervisão inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino;

II - Entende-se por funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar, motorista e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares;

III - Entende-se por funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infraestrutura nas unidades escolares urbanas e rurais;

IV - A área de atuação destes profissionais refere-se à educação básica em que o profissional desenvolverá suas funções de trabalho educativo;

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

assinada

Art. 3º. A valorização dos profissionais da educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo município de Pimenteiras-PI, que será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- II - Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, na forma do Art. 67, da LDB;
- III - Progressão na carreira baseada no tempo de serviço e experiência profissional adquirida no ensino público municipal, bem como sua formação acadêmica e avaliação de desempenho;
- IV - Aperfeiçoamento profissional continuado para os professores;
- V - Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VI - Remuneração adequada;
- VII - Gestão escolar inclusiva e participativa do corpo docente, discente e comunidade;

Parágrafo Único - Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício das atividades da educação básica pública do município de Pimenteiras-PI, como ocupação principal, e com base no piso nacional de salários da educação básica brasileira;

Seção II

Subseção I

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º. O quadro dos profissionais da educação pública municipal é constituído de cargo efetivo dos profissionais da educação estruturado em Classes e Níveis;

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal, nos termos da lei;

§ 2º. Professor é o profissional de habilitação em nível superior com área de atuação na educação básica e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério incluídas as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

§ 3º. Classe é posição distinta na faixa de vencimento, por progressão horizontal dentro do mesmo cargo em função da sua formação;

§ 4º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica e suas modalidades;

§ 5º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação em curso superior de licenciatura plena correspondente à área de conhecimentos específicos do currículo;

Parágrafo Único - O ingresso na carreira dar-se-á no nível inicial do cargo da Carreira e na classe correspondente a habilitação do candidato aprovado, cujo somente terá progressão de classe e nível, após o período probatório, sem prejuízo do tempo de serviço referente ao estágio probatório, para efeito da mudança de nível;

Art. 5º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

Parágrafo Único - O professor poderá exercer os cargos de natureza comissionada de apoio operacional e administrativo descritos no art. 2º desta Lei, conforme o interesse público, sem prejuízo de sua carreira funcional;

Subseção II

Dos cargos dos profissionais da educação

Dos cargos de Professor

Art. 6º. O Município possui dois cargos de professor:

I - Professor Habilitação Magistério, que exigia para seu ingresso a formação escolar em nível médio;

II- Professor, que exige para o ingresso formação escolar em ensino superior em Licenciatura Plena, em qualquer uma das áreas de formação;

Parágrafo único - o cargo de professor habilitação magistério possui 02 vagas ocupadas, e que serão extintas, imediatamente, ao desligamento definitivo destes servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, não sendo mais possível a realização de concurso para este cargo;

Subseção III

Das Classes de professor da educação básica

Handwritten signature

Art. 7º. Professor habilitação magistério Classe A - é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível médio na modalidade magistério;

Parágrafo Único - Compete ao professor classe A, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Art. 8º. Professor Classe SL - Superior com Licenciatura, é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena;

Parágrafo Único - Compete ao professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Art. 9º. Professor classe SE - Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor com formação superior em Licenciatura Plena e curso de Especialização (pós-graduação Latu Sensu) exclusivamente em área de ensino;

Parágrafo Único - Compete ao professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Art. 10. Professor classe SM - Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor com formação superior em Licenciatura Plena e curso de Pós-graduação stricto sensu, em nível de Mestrado, exclusivamente, em área de ensino;

Parágrafo Único. Compete ao professor Classe SM, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Art. 11. Professor classe SD - Superior com Doutorado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor com formação superior em Licenciatura Plena e curso de Pós-graduação em nível de Doutorado exclusivamente em área de ensino;

Handwritten signature

Parágrafo Único - Compete ao professor classe SD, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Art. 12. Todos os professores da rede municipal de ensino serão enquadrados nos cargos, classes e níveis definidos nesta Lei, podendo recorrer do seu enquadramento no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação do enquadramento no Diário Oficial do Município que será feito em até 30(trinta) dias, contados da publicação desta Lei Municipal;

Parágrafo Único - O enquadramento será realizado pelo Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, sendo publicado no Diário Oficial do Município, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, acompanhado da relação nominal dos professores com os respectivos enquadramentos;

Art. 13. O cargo de Pedagogo será enquadrado na mesma forma do art.12 desta Lei Municipal;

Parágrafo Único - O pedagogo poderá ocupar, a critério da administração municipal, os cargos de diretor de escola, supervisor escolar, coordenador escolar e/ou orientador educacional e, se portador do curso de Licenciatura Plena, poderá ministrar aulas na educação infantil;

Art. 14. A progressão funcional em Classes será realizada mediante protocolo do beneficiário na sede da Secretaria Municipal de Educação, que realizará a análise dos critérios de progressão, mediante parecer que será submetido ao Chefe do Executivo Municipal que, por Decreto Municipal, realizará a progressão funcional do professor, em seguida encaminhará o procedimento ao Setor de Pessoal para implantação em Folha de Pagamento;

Parágrafo único - A mudança de classe deverá ocorrer imediatamente a análise dos documentos comprobatórios da obtenção de curso de formação, em instituição de ensino, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação - MEC, em nível de Pós Graduação, Mestrado, Doutorado e/ou Pós Doutorado;

Das classes dos demais profissionais da educação

Art.15. O cargo de profissional da educação apoio administrativo, compreende as seguintes classes:

- I. Apoio administrativo classe A - vigia, merendeira, zeladora e motorista;
- II. Apoio administrativo classe B - agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;
- III. Apoio administrativo classe C - agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;
- IV. Apoio administrativo classe D - agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista;
- V. Apoio administrativo classe E - agente administrativo, vigia, merendeira, zeladora e motorista);
- §1º. Apoio administrativo classe A é o regulamento investido no cargo para cujo provimento foi exigida habilitação específica em ensino fundamental completo;
- §2º. Apoio administrativo classe B é o regulamento investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação em ensino médio completo;
- §3º. Apoio administrativo classe C é o regulamento investido em cargo para cujo provimento se exige habilitação de nível médio e mais formação técnica em: multimeios didáticos, alimentação escolar, infra estrutura e gestão escolar;
- §4º. Apoio administrativo classe D é o regulamento investido no cargo e seja detentor em habilitação de nível superior em licenciatura plena
- §5º. Apoio administrativo classe E é o regulamento investido no cargo e seja detentor de habilitação de nível superior em licenciatura plena e pós graduação;

Subseção IV

Da Progressão Salarial por Tempo de Serviço

Art. 16. Progressão é a forma pela qual o titular do cargo efetivo de profissional da educação da rede municipal de ensino, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe e Nível, conforme estabelecido nesta Lei;

Art.17.A progressão salarial por tempo de serviço deverá ser por mudança de nível realizada a cada quatro anos de efetivo serviço, no cargo, sendo remunerado com 5%(cinco por cento) do vencimento do correspondente ao nível anterior. Os níveis serão representados por números romanos, conforme descritos abaixo:

Handwritten signature

- a) Nível - I: nível inicial do profissional até completar 04(quatro) anos de efetivo exercício no cargo;
- b) Nível - II: entre 04 e 08 anos de efetivo exercício no cargo;
- c) Nível - III: entre 08 e 12 anos de efetivo exercício no cargo;
- d) Nível - IV: entre 12 e 16 anos de efetivo exercício no cargo;
- e) Nível - V: entre 16 e 20 anos de efetivo exercício no cargo;
- f) Nível - VI: entre 20 e 24 anos de efetivo exercício no cargo;
- g) Nível - VII: acima de 24 anos de efetivo exercício no cargo;

§ 1º - É responsabilidade do profissional protocolar o pedido de mudança de nível, na Secretaria Municipal de Educação, a cada quatro anos do ingresso no serviço público da rede municipal de ensino;

§ 2º - O pagamento da mudança de nível será assegurado ao servidor desde a data do protocolo do pedido de mudança de nível, independente da data em que o pedido for deferido pelo órgão competente;

Art. 18. O professor que se afastar da sala de aula, exceto para o exercício de atividades educacionais de direção, supervisão, coordenação, orientação educacional, apoio ou administrativo da rede de ensino municipal não terá direito a progressão de nível, pelo período que se encontrar afastado;

Parágrafo Único - Os professores do quadro efetivo que forem nomeados para o exercício de quaisquer cargos, no âmbito da administração pública municipal, em face do interesse público relevante, não terão prejuízo na contagem de tempo de serviço, para efeito de progressão de nível, no entanto a progressão somente será efetivada quando o servidor retomar ao efetivo exercício do cargo de origem;

Art. 19. A solicitação de mudança de nível deverá ser requerida por cada profissional por meio de requerimento fundamentado protocolado na Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da realização de progressão direta de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal;

Art. 20. O profissional que sofrer penalidade de suspensão de atividades, decorrente de processo administrativo disciplinar transitado em julgado terá esse período excluído da contagem de tempo de serviço para a progressão de nível;

multado

Art. 21. O profissional habilitado em concurso público para o cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito a progressão na carreira, mas o tempo no estágio probatório será contado para efeito de progressão de nível;

Art. 22. A progressão na carreira fica prejudicada acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o titular do cargo efetivo:

I - Somar duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

Seção III

Do Provimento dos Cargos

Art. 23. A investidura no cargo de profissional de educação da rede municipal de ensino dar-se-á pela prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

PREFEITURA QUE CUIDA, CIDADE QUE AVANÇA.

Art. 24. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do quadro efetivo da rede municipal de ensino, respeitando a previsão orçamentária e os limites de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixados em edital pelo Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação com o detalhamento de cada item do concurso através do Edital, atendidas todas as exigências da Lei Orgânica Municipal;

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, sem prejuízo de novo concurso para cargos distintos dos aprovados;

§ 3º. O concurso deverá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, sendo através de provas ou provas e títulos, incluindo o curso de formação para cada área do conhecimento e a formação exigida pelo Edital;

Subseção I

Da Designação e Exercício

Handwritten signature

Art. 25 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança;

Art. 26 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional da educação terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o preferencialmente, em Unidade Escolar próxima a sua residência;

Art. 27 - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse, sendo que findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado;

§ 1º. Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o profissional da educação compete dar-lhe exercício;

§ 2º. Ao entrar em exercício o profissional da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual;

§ 3º. É obrigatório o registro da frequência do profissional da educação na Unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares;

§ 4º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação;

Art. 28 - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos da educação se afastar do serviço, em virtude de:

I. Férias;

II. Casamento, até três dias, consecutivos;

III. Luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até cinco dias, consecutivos;

IV. Nascimento de filho;

V. Licença, exceto quando não remunerada;

VI. Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização;

VII. Afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário;

VIII. Licença para mandato classista em sindicato da categoria;

Art. 29. Compete ao Prefeito Municipal a designação do profissional da educação, aprovado em concurso público, para o desempenho de suas funções;

Handwritten signature

Parágrafo único - Antes do início de cada ano letivo a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar a lotação dos profissionais em suas respectivas escolas, respeitando a sua lotação originária, em caso de necessidade de remoção que a nova lotação respeite o critério de proximidade do endereço do profissional, lotando-o na escola mais próxima de sua residência, dispensada a instauração de processo administrativo, sendo a lotação válida apenas pelo período de um ano letivo;

Art. 30. Os cargos comissionados e funções gratificadas de direção escolar, supervisão escolar, coordenação escolar e orientação educacional, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal;

Art. 31. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino;

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 32. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular profissional da educação será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do efetivo exercício, pelo período de 03(três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observando dentre outras obrigações:

I - Assiduidade e Pontualidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de Iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;

VI - Avaliação de desempenho;

VII- Eficiência;

VIII - Trabalho em equipe;

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão instituída para esse

Fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal, sendo a comissão composta por três membros efetivos e três suplentes com a seguintes configuração:

Handwritten signature

- a) Um membro efetivo e um suplente indicado pela Secretaria Municipal de Administração;
- b) Um membro efetivo e um suplente indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- e) Um membro efetivo e um suplente indicado pelo sindicato ou associação com representação legal das classes dos profissionais da educação ou, na inexistência destas instituições, será realizado um sorteio simples entre os profissionais efetivos do Município que se dispuserem a participar da Comissão;

§ 2º. É assegurado ao titular do cargo o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimentos que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho;

Art. 33. A homologação da avaliação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, deverá ocorrer no prazo de 120(cento e vinte) dias, após o término do período do estágio probatório, ocorrendo a omissão do Poder Executivo, o estágio probatório será automaticamente validado;

Art. 34. O profissional concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado, resguardado o direito a ampla defesa e ao contraditório;

PREFEITURA QUE CUIDA, CIDADE QUE AVANÇA

Art. 35. O professor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de direção, supervisão, coordenação ou orientação educacional, sem prejuízo de sua avaliação de estágio probatório, pela natureza de tais cargos comissionados serem de educação básica;

Parágrafo único - O professor que estiver cumprindo estágio probatório poderá exercer qualquer cargo eletivo ou comissionado que não tenha vinculação direta com as funções de magistério na educação básica, no entanto será suspensa a contagem do prazo do estágio probatório, devendo prevalecer o interesse público;

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 36. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório;

Art. 37. Habilitado, exclusivamente, por concurso público para cargo efetivo, adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício e homologado o seu

estágio probatório, mediante a competente avaliação de desempenho, conforme disposição contida nesta Lei;

Subseção IV

Da substituição

Art. 38 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da educação para exercício, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos;

Art. 39 - Poderá ser substituído, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares;

Art. 40 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Diretor da Escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação:

Parágrafo Único - quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o professor obrigado quando o seu retorno fazer a reposição presencial das aulas, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Art. 41 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período;

§ 2º. O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimento legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, pega na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período;

Art. 42 - A substituição terá sempre caráter temporário;

multado

Subseção V

Da Cedência

Art. 43 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou especialista e demais profissionais da educação sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão de administração pública federal, estadual ou municipal;

Parágrafo primeiro - A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou especialista e demais profissionais da educação forem colocados à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino deste município;

Parágrafo segundo. A cedência poderá ocorrer, com ônus para o órgão concedente, exclusivamente, quando o órgão solicitante se tratar de instituição privada sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

Art. 44 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas;

Art. 45. A cedência não será efetivada se o profissional estiver em estágio probatório;

Art. 46. A cedência para o exercício de atividade estranha ao Magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira;

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão, o profissional será lotado, preferencialmente, na unidade escolar de origem e, caso não exista vaga, será lotado na escola mais próxima da lotação anterior que possuir vaga;

Subseção VI

Da Remoção

Art. 47 - A remoção é o deslocamento do profissional da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex officio, a pedido ou por permuta;

Handwritten signature

Art. 48 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga;

Art. 49 - A remoção por permuta só poderá ser entendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade;

Art. 50 - A remoção *ex officio* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais da educação ou com carga horária incompleta na própria escola;

Art. 51 - O profissional da educação ocupante de cargo não poderá ser removido *ex officio* no prazo de vigência do respectivo mandato classista;

Seção V

Subseção I

Da Atualização Profissional do professor

Art. 52. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo o aprimoramento permanente da formação profissional e consiste, em:

I - Assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado;

II - Utilizar a escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará as condições para o financiamento e o licenciamento periódico estabelecendo:

I - Requisitos para o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

II - Critérios para definição de cursos e programas a serem accitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;

unidade

III - Previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV- Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Seção VI

Subseção I

Da Licença para Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 54. Será concedida licença remunerada para pós-graduação stricto sensu ao profissional na área da educação pelo prazo máximo de 02(dois) ano para curso de mestrado e de 04(quatro) anos para curso de doutorado e/ou pós-doutorado;

§ 1º - A licença somente será concedida quando a pós-graduação stricto sensu não permitir ser frequentada sem prejuízo do serviço;

§ 2º - Os professores licenciados para fins de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retomo por um período no mínimo igual ao seu afastamento, sob pena de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento;

§ 3º - A Administração Pública estabelecerá os critérios de interesse para a concessão da licença, dentre outros, mediante edital anual, com livre inscrição a todos os professores do quadro efetivo, conforme a demanda e disponibilidade do Município, respeitando na forma de escolha os seguintes critérios:

I-Priorizando áreas curriculares com deficiência de professores;

II - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática, que minimizem a ausência do professor da sede do Município;

Art. 55. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço, para todos os fins e direitos, como se em efetivo exercício do cargo estivesse;

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei;

Seção VII

Subseção I

mulhera

Da Jornada de Trabalho

Art. 56. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I - 20hs (vinte horas) semanais, sendo 13hs (treze horas), diretamente em sala de aula e 07hs (sete horas) em atividades pedagógicas;

II - 40hs (quarenta horas) semanais, sendo 26hs (vinte e seis horas), diretamente em sala de aula e 14hs (quatorze horas), em atividades pedagógicas;

§ 1º. A jornada de trabalho do professor inclui horas de aula e horas de trabalho docente, conforme planejamento da escola;

§ 2º. No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para o trabalho individual do professor;

§ 3º. As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividades dentro da carga horária semanal, mesmo que realizada fora da unidade escolar, sob responsabilidade do professor, com anuência da escola, cuja direção observará a necessidade, oportunidade e conveniência;

§ 4º. O servidor que tenha dependentes pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo expedido por junta médica municipal, que necessitem de cuidados especiais e, na impossibilidade comprovada de outro responsável poder cuidar, terá redução da carga horária normal em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de sua remuneração integral, independente de compensação de horário ou redução de remuneração, devendo para tanto comprovar a necessidade de acompanhamento exclusivo do profissional ao dependente;

§ 5º. Entende-se por dependentes, para efeito do cumprimento do § 4º, os filhos(as), cônjuge ou companheiro (a);

Art. 57. O titular do cargo de professor, em jornada de 20(vinte) horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá, a critério da administração pública municipal, ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I - Para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II - Em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação escolar;

III - Em regime de 40hs (quarenta) horas semanais, que tem natureza eventual, sendo vedada o exercício, por qualquer tempo, como direito adquirido a transposição para o cargo de professor 40hs(quarenta) horas;

§ 1º. O período da convocação por necessidade da administração, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar um ano letivo, podendo ser prorrogado mediante interesse público relevante, devidamente comprovado em procedimento administrativo;

§ 2º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente;

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar deverá ser motivada por pedido da Secretaria Municipal de Educação;

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção 1

Da Remuneração

Art. 58. A Remuneração do titular dos cargos abrangidos por esta lei, corresponde ao vencimento base, conforme seu enquadramento funcional na forma estabelecida na seção I, desta Lei, acrescido de eventuais gratificações decorrente do exercício de função gratificada, sendo vedada qualquer outro tipo de remuneração;

Subseção I

Do Vencimento

Art. 59. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao profissional pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo;

§ 1º. O vencimento inicial da carreira do cargo de professor, corresponde ao valor do Piso Nacional dos Professores, devendo ser estabelecido no âmbito do Município por Lei Municipal específica;

§ 2º. O valor do vencimento do cargo efetivo de professor, em regime de quarenta horas semanais será correspondente ao dobro do valor do piso nacional para a jornada de trabalho de vinte horas;

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo é irredutível;

unike

Art. 60. A remuneração do professor em cargo efetivo e sua forma de reajuste obedecerão ao que estabelece a legislação federal que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica;

Art. 61. O vencimento inicial de cada Classe será composto da seguinte forma:

- 1- Classe A - Piso Nacional;
- II - Classe SL - Piso Nacional;
- III - Classe SE - Piso Nacional + 10% do Piso Nacional;
- IV - Classe SM - Piso Nacional + 20% do Piso Nacional;
- V-Classe SD - Piso Nacional + 30% do Piso Nacional;

Art. 62º - Para o cálculo dos vencimentos dos profissionais da educação, apoio administrativo, será observado o seguinte;

- I. Apoio administrativo classe "A", corresponde a 2% (um por cento) sobre o valor do salário mínimo ou do piso da categoria, se existir;
- II. Apoio administrativo classe "B", corresponde a 3% (dois por cento), do salário inicial de AI ou do piso da categoria, se existir;
- III. Apoio administrativo classe "C", corresponde a 4% (três por cento) do salário inicial de AI ou do piso da categoria, se existir;
- IV. Apoio administrativo classe "D", corresponde a 8% (quatro por cento) do salário de AI ou do piso da categoria, se existir;
- V. Apoio administrativo classe "E", corresponde a 10% (cinco por cento) do salário de AI ou do piso da categoria, se existir;

Art. 63 - Será atualizada anualmente, de acordo a política nacional;

Subseção II

Das Vantagens

Art. 64. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções que corresponde as gratificações pelo exercício de funções vinculadas a educação básica e previstas na Estrutura Administrativa do Município, correspondentes a direção, coordenação, supervisão e secretariado escolar e congêneres;

Art. 65. Fica estabelecido o pagamento de Abono Natalino correspondente ao 13º Salário que poderá ser pago das seguintes formas, conforme opção da administração pública municipal:

- I - Em parcela única no mês de dezembro de cada ano;
- II - 50% em forma de antecipação na data do aniversário de cada servidor municipal e 50% no mês de dezembro de cada ano;
- III - 50% no mês de julho de cada ano em forma de antecipação e 50% no mês de dezembro de cada ano;

Art. 66. Os profissionais da educação apoio administrativo fazem jus a adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico;

Subseção III

Das Gratificações

Art. 67. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico, direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo ou temporário, nos termos desta Lei;

Art. 68. A gratificação atribuída pelo exercício, por profissionais da educação, dos cargos de suporte pedagógico de diretor e coordenador escolar observará os seguintes percentuais:

- I - Escolas que funcionam somente um turno, gratificação de 30% (trinta por cento), do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei;
- II - Escolas que funcionam dois turnos, gratificação de 40% (quarenta por cento), do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei;
- III - Escola que funcionam em tempo integral, gratificação de 50% (cinquenta por cento), do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei;

Art. 69. O profissional da educação nomeado para os cargos técnicos da Secretaria Municipal de Educação receberão o seu salário base acrescido do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei, o referente a 20(vinte) horas, a título de gratificação de função se em exercício de 40(quarenta) horas;

Art. 70. A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos pessoas com deficiência será de 10% (dez por cento), do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, instituído pela Lei ;

§ 1º. O limite máximo de alunos, pessoas com deficiência, por sala de aula regular será de 03(três) alunos, por professor;

§ 2º. Em cada sala de aula com alunos, pessoas com deficiência, será obrigatório a presença de um monitor escolar, com formação superior em Licenciatura Plena ou em nível Médio, desde que possua curso específico destinado ao aprendizado de alunos pessoas com deficiência;

Art. 71. Poderá ser instituída, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal gratificação de incentivo à melhoria da qualidade da educação escolar, desde que haja disponibilidade de recursos;

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá anualmente, com a participação de membros representantes dos profissionais, regulamento de padrão desejado de desempenho escolar, para concessão da gratificação(implantação de projetos);

§ 2º. Para efeito da melhoria da qualidade da educação escolar será levado em conta, cumulativamente, o desempenho da escola nos seguintes fatores:

I - Rendimento escolar do aluno aferido em prova realizada pelo órgão central de educação, tendo como referência a proposta curricular da escola, os conteúdos dados e avaliados em sala de aula pelo professor;

II - Cumprimento de taxas de repetência e evasão escolar, determinadas anualmente em regulamento próprio, que se constituirão em metas de qualidade a serem atingidas pela escola;

III - Assiduidade do professor no ano letivo de referência;

IV -Participação em encontros pedagógicos, formações e projetos escolares;

§ 3º. A gratificação é devida a escola em que tenha sido desenvolvido o projeto no ano, seguinte ao ano letivo de referência da avaliação;

Subseção IV

Dos Adicionais

Handwritten signature

Art. 72. Independente de solicitação, será pago ao titular do cargo de professor por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração, proporcional a 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais;

Seção V

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar e Ajuda de Custo

Art. 73. A convocação em regime suplementar obedecerá a critérios de necessidade do ensino, sendo remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte horas semanais, quando menor que a jornada integral de quarenta horas;

Seção VI

Da Férias

Art. 74. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 75. Os ocupantes de cargo de professor gozarão férias regulamentares e remuneradas de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, coincidentes com os recessos escolares, preferencialmente 30(trinta) dias no mês de janeiro e 15(quinze) dias no mês de julho de cada ano, podendo ser alterado de acordo com o calendário escolar anual, a critério da administração pública;

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76. Os profissionais da educação poderão licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

mulles

I - Maternidade;

II - Paternidade;

III- Tratamento de Saúde;

IV- Para tratar de Interesses Particulares;

V -Por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - Para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a), os pais, os filhos(as), o padrasto ou madrasta, enteado(a), em tratamento de saúde, portador de enfermidade grave que somente tenha o professor como responsável, comprovado por laudo do serviço social do município, a situação de dependência exclusiva;

VII. Para desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas nos incisos IV, V e VI, o professor será designado para exercício das suas funções na unidade escolar que possuir vaga, respeitado o critério de proximidade com a residência do professor;

VIII. Licença prêmio por assiduidade;

§ 1º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo;

Art. 77 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;

Art. 78º - São competentes para conceder licença:

I. o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do município;

II. o Secretário de Educação aos profissionais da educação, que lhe sejam subordinados;

Subseção I

Da Licença Maternidade

Art. 79. Será concedida licença maternidade a titular do cargo efetivo de professora, por um período de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração integral;

mulher

§ 1º. A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica;

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades;

§ 4º. O pai homoafetivo que desempenha a função materna tem direito a licença maternidade pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data do nascimento do filho ou se adotado e menor de um ano de idade, da data da efetivação da adoção;

Subseção II

Da Licença Paternidade

Art. 80. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo da remuneração;

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo será de 08(oito) dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção da data que se efetivar a adoção;

§ 1º. A mãe homoafetiva que desempenha a função paterna tem direito a licença paternidade pelo prazo de 08(oito) dias, contados da data do nascimento do filho ou se adotado e menor de um ano de idade, da data da efetivação da adoção;

Subseção III

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 81. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor, licença para tratamento de saúde, mediante laudo médico emitido pela Junta Médica Municipal ou na ausência pelo atestado médico particular, sem prejuízo da remuneração que fizer jus;

Parágrafo Único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial;

Subseção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

unle

Art. 82. Observado o interesse público, poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, e, mediante o interesse público;

§ 1º. O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada;

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade retorno à funções, sendo que será concedido prazo de 30(trinta) dias contados da expedição oficial do ato respectivo para retorno ao cargo;

§3º. Só será concedida nova licença, após decorrido, pelo menos, 01 (um) ano, da concessão da licença anterior;

Subseção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo;

Parágrafo Único. A licença será pelo prazo determinado do afastamento e sem remuneração, devendo comprovar anualmente os requisitos para manutenção;

Subseção VI

Da Licença Para Atividade Política

Art. 84 - O profissional da educação terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

Parágrafo único - o profissional da educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito;

Wulker

Art. 85 - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse;

Subseção VII

Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 86. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo;

§1º. Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço efetivo no serviço público municipal;

§2º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 03 (três) faltas;

Art. 87. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar com direção própria, ou das unidades escolares isoladas ou do Órgão Central da Educação Pública Municipal;

Art. 88. Para possibilitar o controle das concessões da licença-prêmio o órgão de lotação deverá proceder anualmente ao computo dos Profissionais da Educação Básica com este direito e entregá-las na Secretaria Municipal de Educação, a qual procederá a contagem de tempo, cuja licença, cumulativamente, os períodos serão deferidos antecedentes ao pleito da aposentadoria do profissional de educação;

Art. 89. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesse particular;

III- afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - for condenado a privativa de liberdade por sentença definitiva;

V - afastar para licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;

mulher

Parágrafo Único. Os dias de licença para tratar de interesse particular, concedidos ao Profissional da Educação Básica, em conformidade com do inciso II, deste artigo, deverão ser descontados da licença prêmio;

CAPÍTULO V

Dos Deveres

Art. 90 – São deveres do profissional de educação:

- I. Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II. Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III. Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no Anexo II;
- IV. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V. Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI. Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII. Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII. Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX. Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X. Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XI. Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII. Ministras os dias letivos e horas-aulas, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII. Preservação do sentimento de nacionalidade;
- XIV. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- XV. Aquisição de conhecimentos e habilidades e a forma de atitudes e valores;
- XVI. Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

mulher

Art. 91 - O ocupante de emprego, profissional da educação pública municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que se destaca:

§ 1º. São deveres comuns a todos os profissionais da educação:

- I. conhecer a respeitar a lei;
- II. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III. preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- IV. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- V. zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade;
- VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com zelo e presteza;
- VIII. manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- IX. apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;
- X. zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XI. zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XII. guardar sigilo profissional;
- XIII. fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO VI

Seção 1

Do Regime Disciplinar

Do Regime E Das Normas Operacionais

Art. 92 - Aplicar-se-á ao profissional da educação, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola;

unulhe

Art. 93 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma Comissão constituída por um professor da escola e dois membros do setor educacional do município;

CAPÍTULO VII

Seção 1

Da Aposentadoria e Pensões

Art. 94. O Regime de Previdência que estão vinculados todos os profissionais de educação efetivos da rede municipal de ensino é o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) exercido pela Previdência própria municipal, cujas contribuições e benefícios estão vinculados a legislação federal própria que trata a matéria, definindo as regras de aposentadoria e pensões dos seus segurados;

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais Transitórias

Seção I

Art. 95. O Regime Jurídico aplicado a todos os servidores públicos municipais de Pimenteiras-PI é o Regime Estatutário, cabendo o cumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pimenteiras-PI, nos casos omissos à presente Lei;

Art. 96. Será instituída uma comissão paritária, com a finalidade de realizar a avaliação especial do estágio probatório e para progressão na carreira;

Parágrafo Único. Integrará a comissão membros representantes dos professores titulares de cargo efetivo e do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser em regulamento;

Art. 97. Os salários dos professores efetivos do Município de Pimenteiras-PI, respeitará o índice da correção anual aplicada ao do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme legislação federal correlata;

Art. 98. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento geral do Município;

Handwritten signature

Art. 99. Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei Municipal, especialmente o inteiro teor da Lei Municipal 407 de 2010 e suas alterações posteriores;

Art. 100. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Pimenteiras – PI, 04 de dezembro de 2025.



Maria Lúcia de Lacerda
Prefeita Municipal

PIMENTEIRAS

PREFEITURA QUE CUIDA, CIDADE QUE AVANÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Constituição Federal determina, em seu Artigo 39, § 1º, ainda que de forma indireta, a exigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos, fixado por lei, que observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores.

No nosso Município já temos um Plano, no entanto este plano de carreira está defasado e necessitando de urgente atualização e readequação às normas vigentes.

Importante mencionar que este Plano é um mecanismo que incentiva e possibilita que, com o estudo, possam progredir na carreira e receber melhor remuneração.

Ainda que por meio de avaliações de desempenho periódicas, poderão os servidores avançar na carreira, sendo reconhecidos os que se dedicam ao trabalho e ao interesse público, tendo como prêmio uma melhor remuneração.

De forma que também ganha também a Administração Pública e toda a população, uma vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal, especialmente na área da educação.

Desta forma, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, o Poder Executivo Municipal, conta com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste projeto de lei, para o qual solicitam, inclusive, a apreciação em regime de urgência, para viabilizar a implantação a partir de janeiro de 2026.



Maria Lúcia de Lacerda
Prefeita Municipal